

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA CONTRATAÇÃO DE SUPERVISOR CLÍNICO CAPSi

Em atenção ao parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, que recomenda que as exigências de habilitação sejam estritamente limitadas ao rol previsto nos arts. 62 e 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021, ressalvadas hipóteses previstas em legislação específica, a área técnica apresenta os seguintes esclarecimentos.

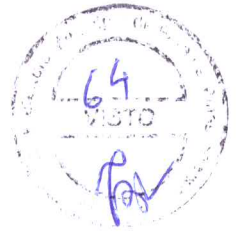
Inicialmente, cumpre destacar que as exigências previstas no item 8.2.2 do termo de referência não se confundem com os requisitos gerais de habilitação jurídica e fiscal, mas dizem respeito especificamente à qualificação técnica e capacidade profissional, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A legislação de regência autoriza expressamente a Administração Pública a estabelecer requisitos de qualificação técnica estritamente necessários à garantia do cumprimento adequado do objeto contratual, especialmente quando se trata de serviços técnicos especializados, como é o caso da supervisão clínica institucional em saúde mental infantojuvenil no âmbito do CAPSi.

O objeto da contratação envolve atividade de elevada complexidade técnica, que não se limita à prestação de serviço assistencial individual, mas compreende ações de supervisão clínica institucional, apoio matricial, qualificação de equipes multiprofissionais, discussão de casos clínicos complexos, construção e acompanhamento de Projetos Terapêuticos Singulares (PTS), manejo de crises e articulação intersetorial no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Trata-se, portanto, de atividade que exige domínio técnico-científico aprofundado, experiência prévia comprovada e capacidade de análise institucional, sob pena de comprometimento da qualidade da assistência prestada e risco à segurança dos usuários do serviço.

Nesse sentido, as exigências estabelecidas no termo de referência foram definidas com base nos seguintes fundamentos legais e técnicos:

- Art. 37, XXI, da Constituição Federal, que autoriza exigências de qualificação técnica indispensáveis à execução do objeto;
- Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de exigência de comprovação de qualificação técnico-profissional e experiência anterior compatível com o objeto;



- Princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Ressalta-se que tais exigências não possuem caráter restritivo ou direcionador do certame, uma vez que não limitam indevidamente a competitividade, mas estabelecem parâmetros mínimos de capacidade técnica compatíveis com a complexidade do serviço a ser executado, visando assegurar a adequada execução contratual e a proteção do interesse público envolvido.

Ademais, a comprovação da qualificação técnica será exigida exclusivamente do licitante provisoriamente vencedor, após a fase de lances, em conformidade com o rito procedimental previsto na Lei nº 14.133/2021, preservando-se, assim, a ampla competitividade na fase inicial do certame.

Por fim, registra-se que a definição dos requisitos técnicos decorre da necessidade de assegurar que o profissional a ser contratado possua formação, experiência e competência compatíveis com a responsabilidade técnica inerente à supervisão clínica em saúde mental infantojuvenil, atividade esta que exige elevado grau de especialização e maturidade profissional.

Diante do exposto, entende-se que os requisitos estabelecidos encontram respaldo jurídico e técnico na legislação vigente, não havendo necessidade de supressão integral dos critérios, mas sim de manutenção dos mesmos como exigências de qualificação técnica compatíveis com o objeto contratado.



Raiane Couto

Coordenadora da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS